



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022976/14-91
Recurso nº. : 06.929
Matéria : IRFONTE - Ano 1990
Recorrente : ABCD - ASSOC. BRASILEIRA DE CONSUMIDORES DEMOCRÁTICOS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 de abril de 1997
Acórdão nº. : 104-14.666

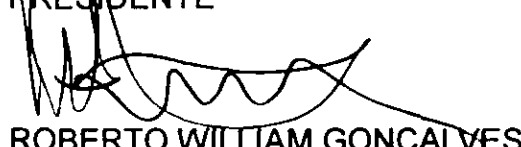
IRFONTE - RESTITUIÇÃO - Restituível o imposto cobrado de contribuinte sem obediência ao princípio da anterioridade da lei que o instituiu, previsto em Lei Complementar (CTN, artigo 104).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ABCD - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES DEMOCRÁTICOS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022976/94-91
Acórdão nº. : 104-14.666
Recurso nº. : 06.929
Recorrente : ABCD - ASSOC. BRASILEIRA DE CONSUMIDORES DEMOCRÁTICOS

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou improcedente seu pleito de restituição do imposto de renda na fonte, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O referido imposto, no valor monetário à época de Cr\$ 420.118,40, foi retido pelo Banco Mercantil de São Paulo, SP, em 27 de abril de 1990, sobre o valor de resgate das Notas de Venda, emitida pelo Fundo Finasa ao Portador de Aplicações de Curto Prazo, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.021/90, conforme documentos de fls. 10/11.

Alegou o sujeito passivo ser a referida retenção inconstitucional, dado infringir o artigo 150, III, B, da Carta de 1988.

Faz anexar aos autos cópia de seus estatutos, do livro de escrituração de receitas e despesas em comprovação à origem dos rendimentos próprios, como contribuições de associados, e declarações de rendimentos de isenção do imposto de renda de pessoa jurídica relativas aos exercícios de 1991 a 1994 (fls. 05/08 e 23/43).

O pleito, originalmente encaminhado ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, foi indeferido por aquela autoridade sob os argumentos de faltar competência à administração para apreciação de questão relativa à constitucionalidade de lei e que a Instrução Normativa SRF nº 68, de 03/05/90, em seu item 3 veda a dispensa de retenção do imposto de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.021/90 quando o contribuinte se identificar como pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022976/94-91
Acórdão nº. : 104-14.666

Irresignado com o decisório administrativo, o sujeito passivo o impugna junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, instaurando o litígio administrativo, fls. 46/47.

A autoridade monocrática rejeita a petição sob o argumento de se encontrar correta a retenção do imposto de renda na fonte, conforme artigo 3º da Lei nº 8.021/90, conforme decisório de fls., 51.

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios a respeito da anterioridade da lei para lhe ser exigido o imposto em lide. 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022976/94-91
Acórdão nº. : 104-14.666

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Conheço do recurso, dada sua tempestividade.

O imposto a que alude o artigo 3º da Lei nº 8.021, de 12.04.90, antecedida pela Medida Provisória nº 165, de 15.03.90, incidiu, em única vez, sobre o resgate de títulos e aplicações ao portador existentes em 16.03.90, sobre os valores de resgate recebidos.

Trata-se, portanto, de imposto de incidência exclusiva na fonte, não de mera antecipação daquele apurável quando da declaração anual de rendimentos, conforme explicitado no § 2º, do mesmo artigo 3º, Lei nº 8.021/90.

Do exposto, independente do exame da constitucionalidade de sua instituição é ocioso mencionar que sua exigibilidade no próprio ano de sua instituição, 1990, como perpetrado, se choca diretamente contra o preceito insito no artigo 104, incisos I e II, da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional.

Por evidente, lei ordinária não pode abstrair-se de sopesar preceitos da legislação complementar atinentes a tributos ou contribuições.

No rastro dessas considerações, inequívoca a procedência do pleito do contribuinte. Isto é, de que a retenção por ela sofrida em 27.04.90, do imposto de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.021, de 12.04.90, se configura como indébito tributário, visto não haver sido obedecido o princípio da anterioridade, antes elencado

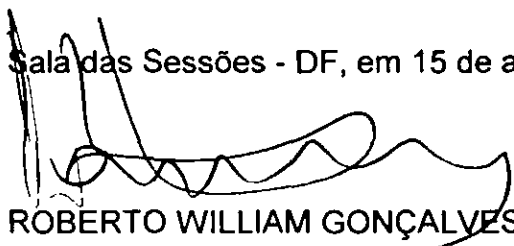


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.022976/94-91
Acórdão nº. : 104-14.666

Nesse ordem de juízos, dou provimento ao recurso. Reconheço o direito creditório pleiteado, de Cr\$ 420.118,40, valor monetário à época da retenção.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES